



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086298 - DF (2025/0418054-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : VIACAO PIRACICABANA S.A

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF035429
DILVAN PEREIRA MARQUES - DF061000
BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF073472
KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

AGRAVADO : MARIA DA CONSOLACAO GOMES

ADVOGADOS : ESTHER MENDES CAVALCANTE - DF060958
JEAN PAULO NERES VILA NOVA - DF068754
DEISY PEREIRA MIRANDA - DF069640

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Unirrecorribilidade e preclusão consumativa. Agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ sobre a pretensão recursal de afastar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ao argumento de ausência de demonstração concreta de verossimilhança ou hipossuficiência e de suposta exigência de prova de fato negativo.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à não automaticidade da inversão do ônus da prova, que depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

4. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da consumidora demandaria reexame do

conjunto probatório, vedado em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção integral da decisão agravada; segundo agravo interno não conhecido, em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086298 - DF (2025/0418054-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VIACAO PIRACICABANA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF035429
DILVAN PEREIRA MARQUES - DF61000
BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF73472
KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF75692
AGRAVADO : MARIA DA CONSOLACAO GOMES
ADVOGADOS : ESTHER MENDES CAVALCANTE - DF060958
JEAN PAULO NERES VILA NOVA - DF068754
DEISY PEREIRA MIRANDA - DF069640

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Unirrecorribilidade e preclusão consumativa. Agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ sobre a pretensão recursal de afastar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ao argumento de ausência de demonstração concreta de verossimilhança ou hipossuficiência e de suposta exigência de prova de fato negativo.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à não automaticidade da inversão do ônus da prova, que depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

4. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da consumidora demandaria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção integral da decisão agravada; segundo agravo interno não conhecido, em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por VIACAO PIRACICABANA S.A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 42, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. CONDUÇÃO. IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS. POSSIBILIDADE. 1. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373) . 2. A determinação da inversão do ônus da prova não se opera automaticamente apenas por se tratar de relação de consumo. É necessário demonstrar os requisitos da hipossuficiência do consumidor para a produção de prova ou da verossimilhança de suas alegações. 3. O requisito da hipossuficiência não se restringe à análise da ausência de recursos financeiros da parte beneficiada, isto é, ao seu aspecto econômico, pois abrange a vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Em casos de acidentes de trânsito, a inversão do ônus da prova pode ser justificada pela vulnerabilidade técnica da vítima, quando não possui os meios necessários para produzir provas sobre a acuidade do motorista na condução do veículo. 5. Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 71-73, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 87-96, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, I, do Código de Processo Civil, afirmando que a inversão do ônus da prova não é automática e que faltou demonstração concreta de verossimilhança ou hipossuficiência da consumidora; bem como aduziu ser indevida a imposição de prova de fato negativo e que cabe à autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 164-166, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 171-184, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão singular (fls. 216-219, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ; b) constatação de que a reforma do acórdão, para afastar as conclusões sobre verossimilhança e hipossuficiência técnica da autora, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 223-231, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco na aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, afirmando que a controvérsia é jurídica e concerne à correta interpretação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, I, do CPC; aponta ausência de demonstração concreta dos requisitos para a inversão do ônus da prova, vedação de exigência de prova de fato negativo e incompatibilidade lógica na aplicação simultânea dos referidos óbices, requerendo a reconsideração para admitir o recurso especial ou a submissão do agravo interno à Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre destacar a existência de dois agravos internos interpostos em face da decisão monocrática de fls. 216-219, e-STJ, apresentados pela mesma parte recorrente, quais sejam, PETIÇÃO AGINT 00282989/2026 (fls. 223-231, e-STJ), e PETIÇÃO AGINT 00282992/2026 (fls. 232-240, e-STJ).

Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, conheço apenas do primeiro agravo interno, e passo à análise da petição de fls. 223-231, e-STJ.

2. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 6º, VIII, do CDC.

Consoante restou consignado, é firme no STJ o entendimento de que a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, as instâncias de origem constataram que a verossimilhança das alegações da agravada foram corroboradas pelos elementos documentais que instruíram a petição inicial e destacaram a hipossuficiência técnica da autora, idosa, vítima de acidente durante viagem em ônibus de propriedade da agravante, na produção de prova acerca da acuidade do motorista na direção do veículo.

Confira-se, a seguir, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 44):

15. De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Magistrado aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova, isto é, o ônus pode recair sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias do caso concreto (REsp 1667776/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017).

16. Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor já previa em seu art. 6º, VIII a possibilidade da inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

17. Entretanto, a determinação da inversão do ônus da prova não se opera automaticamente apenas por se tratar de relação de consumo.

É necessário demonstrar os requisitos da hipossuficiência do consumidor para a produção de prova ou da verossimilhança de suas alegações.

18. Registre-se que o requisito da hipossuficiência não se restringe apenas à análise da ausência de recursos financeiros do consumidor, isto é, apenas ao seu aspecto econômico, mas também no que se refere à vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional.

19. “OA aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção à regra do ônus probatório, e depende de demonstração de efetiva verossimilhança da alegação ou hipossuficiência processual do consumidor, relativa à dificuldade em provar o direito alegado.” (Acórdão 1935489, 0733841-36.2024.8.07.0000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/10/2024, publicado no DJe: 30/10/2024).

20. No caso, o Juízo de origem, ao inverter o ônus da prova, fundamentou sua decisão analisando todos os pontos controvertidos. Pontuou que a verossimilhança das alegações da agravada foram corroboradas pelos elementos documentais que instruíram a petição inicial e destacou a hipossuficiência técnica da autora, idosa, vítima de acidente durante viagem em ônibus de propriedade da agravante, na produção de prova acerca da acuidade do motorista na direção do veículo.

21. Exigir da agravante que prove a precisão e o cuidado com que o motorista da sua empresa conduzia o veículo, ou seja, se estava dirigindo de maneira atenta e prudente no momento do acidente não se trata de prova diabólica.

Como o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, reformar a conclusão do acórdão recorrido para verificar se estão presentes a verossimilhança e a hipossuficiência técnica da autora, a fim de deconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, demandaria o

revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 186 E 927 DO CC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

2. Rever as conclusões quanto a responsabilidade civil da instituição financeira e quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Caracteriza deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a mera indicação de dispositivos de direito material sem demonstração clara e particularizada do modo pelo qual o acórdão recorrido os teria violado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.224.321/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo.

Incidência da Súmula 283 do STF.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido para verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, e se estão presentes os requisitos necessários para a configuração da vulnerabilidade, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 223-231 (e-STJ) e não conheço do agravo interno de fls. 232-240 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.298 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418054-4

Número de Origem:

07089069220258070000 07141112420248070005 7089069220258070000 7141112420248070005

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO PIRACICABANA S.A

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF035429

DILVAN PEREIRA MARQUES - DF061000

BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF073472

KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

AGRAVADO : MARIA DA CONSOLACAO GOMES

ADVOGADOS : ESTHER MENDES CAVALCANTE - DF060958

JEAN PAULO NERES VILA NOVA - DF068754

DEISY PEREIRA MIRANDA - DF069640

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO PIRACICABANA S.A

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF035429

DILVAN PEREIRA MARQUES - DF061000

BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF073472

KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

AGRAVADO : MARIA DA CONSOLACAO GOMES
ADVOGADOS : ESTHER MENDES CAVALCANTE - DF060958
JEAN PAULO NERES VILA NOVA - DF068754
DEISY PEREIRA MIRANDA - DF069640

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026